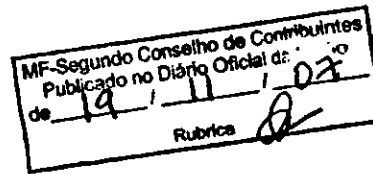




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 13016.000511/2001-93
Recurso nº : 133.305
Acórdão nº : 203-12.373



Recorrente : **MOVELPAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Porto Alegre - RS**

COFINS. Período de Apuração: 01/03/1992 a 31/01/1999. DECADÊNCIA. PRAZO. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos. Extensão das deduções da base de cálculo da contribuição, referidas nos §§ 5º e 6º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98. Alegação de Ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia. INCONSTITUCIONALIDADE. A Autoridade Administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade de atos emanados do Legislativo e Executivo.

Recurso negado.

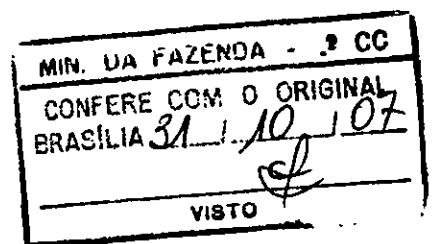
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MOVELPAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) em negar provimento por considerar decaídos os períodos anteriores a 18/08/96; e II) em relação aos períodos não decaídos, negar provimento.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Luciano Pontes de Maya Gomes
Relator

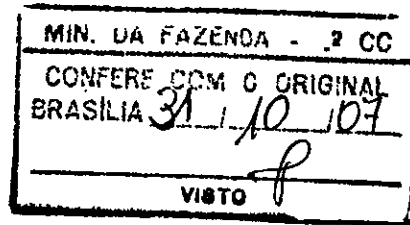


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13016.000511/2001-93
Recurso nº : 133.305
Acórdão nº : 203-12.373

Recorrente : **MOVELPAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que se insurge contra o Acórdão n. 7.044, de 09 de dezembro de 2005, da lavra da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS, que julgou improcedente manifestação de inconformidade do contribuinte epigrafado, mantendo o indeferimento de pedido de restituição de importâncias recolhidas à título de Cofins, referentes aos períodos de apuração compreendidos entre março de 1992 a janeiro de 1999, no valor de R\$ 1.854.706,68 (hum milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e seis reais, e sessenta e oito centavos).

Estão apropriadamente lançadas, no relato da decisão recorrida, as razões que motivaram a empresa ora Recorrente em proceder com o comentado pleito de restituição, assim como as razões da DRF em negar tal pleito, motivo pelo qual o adoto como parte integrante deste relatório:

“Trata o presente processo de pedido de restituição de valores recolhidos a título de Cofins, nos períodos de apuração de abril de 1992 a janeiro de 1999, totalizando montante de R\$ 1.854.706,68.

A interessada solicita também que seja autorizada a imediata compensação com parcelas vincendas de tributos arrecadados e administrados pela SRF.

Invoca aplicação do princípio constitucional da isonomia, uma vez que as entidades financeiras foram exoneradas do recolhimento da Cofins pela LC 70/1991, portanto teriam sido beneficiadas com tratamento diferenciado no recolhimento da exação.

Requer que o mesmo tratamento seja dispensado aos débitos oriundos da falta de recolhimentos da Cofins no período compreendido entre março de 1998 a janeiro de 1999, bem como a exclusão dos acréscimos legais porventura devidos.

Anexa documentos exigidos pela IN/SRF 21/1997, entre elas, cópias autenticadas dps DARFs de recolhimentos de Cofins e planilha de cálculo dos alegados indébitos.

A Delegacia de origem, por meio do Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 07 de julho de 2005, indeferiu o pedido (fls. 441/445), haja vista a inexistência de irregularidades nos recolhimentos efetuados, bem como pelo disposto no art. 168 do CTN.

Inconformada, a interessada apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade (fls. 449/474), argumentando que o legislador não poderia estabelecer normas que fossem incompatíveis com a ordem constitucional positivada. Insurge-se contra as alterações introduzidas pelas Leis 9.718/1998 e 10.637/2002 que teriam modificado a base de cálculo da Cofins e do PIS, a qual passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Ataca, especialmente, deduções concedidas, exclusivamente, às instituições financeiras, entendendo que haveria afronta ao Princípio Constitucional da Isonomia, nos termos do disposto no art. 150, II da Constituição Federal de 1998.



Processo nº : 13016.000511/2001-93
Recurso nº : 133.305
Acórdão nº : 203-12.373

Defende a existência de denúncia espontânea na indicação de débitos a serem compensados, requerendo que seja afastada qualquer exigência de multa de mora sobre eles incidentes (art. 138 do CTN).

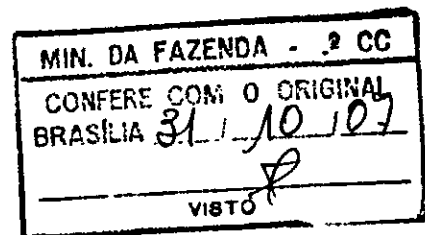
Entende que o prazo para pleitear a restituição dos alegados recolhimentos indevidos de PIS (sic) seria de 10 anos a contar da ocorrência do fato gerador, pois o art. 168 do CTN deveria ser aplicado em consonância com o disposto no §4º do art. 150 do mesmo dispositivo legal. Portanto, a contagem do prazo de cinco anos só poderia iniciar após a homologação, expressa ou tácita, dos pagamentos efetuados, uma vez que o PIS (sic) é um tributo cujo lançamento se dá por homologação. Cita jurisprudência neste sentido.

Conclui sua manifestação requerendo que seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Cofins, em virtude da não-exclusão da base de cálculo da totalidade das despesas operacionais incorridas."

Conforme afirmado outrora, a DRJ de Porto Alegre/SR negou procedência à manifestação de inconformidade da empresa contribuinte, e o fez sob o argumento de que ser-lhe-ia vedado o reconhecimento da isonomia, face à limitação da instância administrativa de analisar questões relativas à constitucionalidade de lei e atos normativos em geral. Assentou ainda que o Poder Judiciário não vem dando guarida às pretensões de tal natureza, e mais que a Recorrente não teria observado o procedimento legal necessário à compensação, que carecia de expresso pedido à SRF, conforme regulamentava a IN 21 c/c a IN 73, ambas de 1997, para fins de compensação com débitos de outros tributos, ou mera na própria escrituração contábil, no caso de débitos de igual espécie.

Inconformada, a empresa contribuinte interpôs recurso voluntário ao 2º Conselhos de Contribuintes, basicamente reiterando suas razões já apresentadas em sua manifestação de inconformidade.

É o relato, em linhas gerais.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000511/2001-93
Recurso nº : 133.305
Acórdão nº : 203-12.373

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 31. 10. 07
VISTO

2ª CC-MF Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

Estando preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, passo a tomar conhecimento das razões deste recurso voluntário.

Questão de extrema relevância, prejudicial, inclusive, quanto ao direito à restituição reclamado pelo contribuinte, diz respeito ao **prazo decadencial do direito de repetir os tributos sujeitos ao lançamento por homologação**, tal qual a Cofins, em relação aos períodos de apuração compreendidos entre março de 1992 e janeiro de 1999.

No que tange ao prazo para o pedido de restituição, refuto à proclamada tese dos 5 + 5 anos, decorrente da interpretação de que o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN só teria início após o decurso dos cinco anos que teria a o Fisco para homologar o pagamento feito pelo contribuinte (CTN, art. 150, § 4º), uma vez que só aqui o crédito restaria extinto.

E isto porque entendo forçosa a tese que conclui que a extinção do crédito somente se implementaria pela homologação expressa ou tácita do lançamento, mesmo porque o próprio §1º do já citado art. 150 do CTN é elucidativo ao externar que **“O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.”** (sublinhamos).

A tese contrária se firma exatamente nas interpretações decorrentes da sentença: **“(...) sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.”**, que levaria o momento da extinção ao 5º aniversário do recolhimento do tributo.

Neste particular, faço uso do conceito de “condição resolutória” de De Plácido e Silva, para quem:

“Condição resolutória (...) ocorre quando a convenção ou o ato jurídico é puro e simples, exerce sua eficácia desde logo, mas fica sujeito a evento futuro e incerto que lhe pode tirar a eficácia, rompendo a relação jurídica anteriormente formada.” (grifo acrescido) (DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico, vol. I e II, Forense, Rio de Janeiro, 1994, pág. 497).

Sendo assim, partindo da premissa de que a extinção do crédito tributário se opera desde logo com o pagamento antecipado, cabendo ao Fisco apenas lançar de ofício eventuais diferenças no prazo do § 4º, do art. 150, do CTN, afasto, assim, a tese que conclui pela decadência decenal da restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Aliás, segue a sempre abalizada doutrina de Aliomar Baleeiro:

“Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário.

É o que se torna mais nítido no § 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. Negada essa homologação, anula-se a extinção e abre-se oportunidade a

4m



Processo nº : 13016.000511/2001-93
Recurso nº : 133.305
Acórdão nº : 203-12.373

lançamento de ofício". (grifei) (Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 10ª ed., 1993, pág. 521).

Sendo assim, entendo para o pleito de restituição nos casos de recolhimento indevido de contribuição ao PIS é de 05 (cinco) anos, nos termos do caput do art. 168 do Código Tributário Nacional.

Ante ao exposto, somente havendo a Recorrente empreendido seu pedido de restituição em 18 de agosto de 2001, entende-se como decaídos os pedidos efetuados em relação aos períodos anteriores a referida data.

No mérito, a empresa contribuinte mais uma vez se insurge quanto ao indeferimento de seu pleito de ressarcimento pela DRF, posteriormente ratificado pela DRJ de Porto Alegre/RS, o fazendo mediante a invocação do princípio da isonomia, vez que a Lei n. 9.718/98 haveria facultado exclusivamente às instituições financeiras o abatimento de receitas operacionais da base de cálculo da COFINS (art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718/98), em manifesta ofensa ao princípio constitucional aludido.

Ab initio, convém esclarecer que o reconhecimento da pretensa isonomia de tratamento, estendendo as hipóteses de deduções previstas de forma taxativa para as instituições financeiras, teria o efeito de declarar a inconstitucionalidade da norma do art. 3º, § 2º, e incisos, da Lei nº 9.718/98, na medida em que estaria restringindo as hipóteses legais de deduções da base impositiva da COFINS facultadas à já mencionada classe de contribuintes.

Diante da vedação expressada no art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, no sentido de que "Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.", e mais considerando que o caso não se enquadra em quaisquer das hipóteses contidas no incisos do parágrafo único do mesmo dispositivo, que trazem exceções ao comando do caput, deixo de apreciar eventuais ofensa ao primado constitucional da isonomia invocado pela Recorrente como forma de legitimar o pedido de restituição de crédito da Cofins.

As demais questões, especialmente no que tange ao pleito declaratório de compensabilidade dos créditos pleiteados, ficam naturalmente prejudicadas face ao não reconhecimento do direito material da Recorrente, muito embora concorde este Julgador que não houve atenção à sistemática de compensação então vigente, disposta no vetusto texto do art. 74, da Lei nº 9.430/96, regulamentado pelas INs nºs 21 e 73, ambas de 1997.

Posto isto, voto no sentido de conhecer do presente recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.


LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

